



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 206-2022

PARECER PRÉVIO Nº 242/2022

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 153-2022, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 153/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e determina outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa. Bem como, do anexo I, que apresenta de forma detalhada as dotações orçamentárias que sofrerão as suplementações (redução e adição). Que no presente caso acontecerá por anulação parcial ou total de dotações.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

É mister mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio pressupõe o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no Art. 196 do Regimento Interno.

A Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 165 à 169 determina a iniciativa legislativa exclusiva que tem o Chefe do Poder Executivo para dar início a Projetos de Leis Orçamentárias, que no âmbito municipal é imposta pela Lei Orgânica Municipal, em seus Artigos 100 à 107. Tal requisito está materializado na presente Proposição, motivo pelo qual atende-se ao quesito da iniciativa, evidenciando a sua constitucionalidade e legalidade formal, em relação à competência legislativa, uma vez que se trata de matéria de interesse local (Art. 30, inciso I, da CF-88), bem como à iniciativa legislativa, na medida em que o Projeto fora proposto pelo Prefeito.

Impende demonstrar que **Créditos Adicionais** são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual. Desta maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: **(i) Suplementares; (ii) especiais;** (iii) extraordinários.

No caso vertente, os créditos suplementares são utilizados para solucionar a situação em que os valores autorizados na lei orçamentária são insuficientes para atender a todas as despesas. Isto ocorre com frequência durante a execução do orçamento: a lei orçamentária traz autorização para a realização da despesa, mas o montante disponível não é suficiente. Essa situação é bastante comum na medida em que o exercício vai chegando ao seu final e os saldos das dotações começam a ficar escassos.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 206-2022

Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica (CF, art. 167, V).

Como afirmado, a abertura de **Créditos Adicionais** depende de recursos disponíveis para tal fim. Assim, são fontes dos créditos especiais e suplementares, os recursos decorrentes de:

- a) excesso de arrecadação, que é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a receita realizada (arrecadada) e a prevista;
- b) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que é o saldo positivo entre o ativo e o passivo financeiro;
- c) **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, que é a eliminação de despesas.**
- d) operações de crédito realizadas, que são os empréstimos tomados no mercado financeiro; e,
- e) recursos decorrentes de vetos, de emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei de Crédito Adicional em comento amolda-se perfeitamente a categoria dos **suplementares**, que são os destinados a reforço de dotação orçamentária, conforme preceitua o art. 41, inciso I da Lei 4.320/64, como bem evidenciado no texto do Projeto.

Conforme se vê do art. 2º do Projeto de Lei, a fonte de recurso que dará âncora a execução das ações pleiteadas advém de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**.

Passando-se à análise material do Projeto, constata-se que o Executivo encaminhou-o de modo a citar o ANEXO I, de movimentação dos recursos, anulação/suplementação, e se vinculou a tais quadros, na medida em que o Art. 1º do Projeto de Lei em comento, cita que a programação das movimentações estão



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 206-2022

discriminadas no Anexo, acostado na proposição. Desse modo, não há falar em afronta ao inciso V, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988, uma vez que se saberá ao certo o que o Poder Executivo cumprirá, visto que isso foi apontado no Anexo I.

Tal medida também homenageia o princípio da transparência, que por sua vez propicia maior possibilidade fiscalizatória por parte do Poder Legislativo, e da sociedade civil, quando da aplicação do crédito suplementar pelo Poder Executivo.

Ademais, o Executivo atende ao que determina da Constituição Federal submetendo o Projeto a autorização desta Casa, indica claramente os recursos que pretende movimentar, e a alocação deles (vide anexo I, do Projeto de Lei em comento), nos termos do art. 167, inciso V:

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito **suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” (grifei)

Além disso, atende também a determinação contida no inciso III, do § 1º e do *caput* do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõem:

“Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.” (grifei)

Sob o aspecto financeiro verifica-se que o Projeto, embora movimente uma quantidade significativa de recursos orçamentários, obedece ao Princípio da Legalidade, segundo o qual a arrecadação de receitas e a execução de despesas pelo setor público deve ser precedida de expressa autorização do Poder Legislativo e, do



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 206-2022

Princípio do Equilíbrio, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 153/2022**, de autoria do Poder Executivo.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de setembro de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323